



**Processo TC nº 04.726/21**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal do Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Congo – PB, exercício financeiro 2020.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 207/2019, de 11/11/2019, estimou a receita em **R\$ 23.970.000,00**, fixando a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 11.985.000,00**, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 19.325.258,04** e a despesa orçamentária realizada somou **R\$ 19.436.060,01**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 4.912.932,08**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 8.288.417,95**, representando **46,69%** da RCL. Registre-se que o quadro de pessoal da Edilidade é composto de 361 servidores, sendo 185 efetivos, 82 comissionados, e 94 contratados por excepcional interesse público;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 2.974.940,98**, o que equivale a **26,26%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **76,61%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.939.426,20**, equivalente a **18,34%** da Receita de Impostos;
- O município recolheu obrigações patronais ao RGPS no montante de **R\$ 1.576.779,29** – incluindo **R\$ 268.049,93**, de parcelamento - de um total estimado de **R\$ 1.840.935,53**, o que representa um percentual de **85,65%** de pagamento;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos na da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Houve licitações para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.216.475,68**, correspondendo a **6,63%** da Despesa Orçamentária Total;
- A posição orçamentária consolidada resultou em déficit equivalente a 0,57 % (R\$ 110.801,97) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.279.185,72, está distribuído entre Caixa (R\$ 0,42) e Bancos (R\$ 2.279.185,30). Já o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 1.823.597,83.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 491.170,32, correspondendo a 2,76 % da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 92,75 % e 7,24%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.



**Processo TC nº 04.726/21**

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que apresentou defesa nesta Corte (Documento nº. 31023/22), tendo a Auditoria, após análise dessa documentação, emitido novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, relativamente a não retenção/recolhimento de obrigações patronais ao RGPS.**
- b) **Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no montante de R\$ 47.986,22, referente à aquisição de combustíveis. Em 2020, apesar das medidas de isolamento social que reduziram significativamente as atividades da administração, esses gastos, principalmente da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Meio Ambiente, passaram de R\$ 178.315,23 (2019) para R\$ 226.301,45 (2020). Registre-se que no exercício, os gastos com combustíveis totalizaram R\$ 696.734,00.**
- c) **Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal de 60% da RCL.**
- d) **Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, num total de R\$ 264.156,24.**

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 666/22 com as seguintes considerações:

- Em relação a **não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias**, o fato colabora para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e à reprovação das contas do gestor e aplicação da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB, além de representação à Receita Federal.

- No que diz respeito aos **Registros contábeis incorretos**, nesse sentido, entende que enseja aplicação da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB à autoridade responsável e envio de recomendação para que a Administração Pública, ao elaborar os demonstrativos contábeis, indique de forma fidedigna as informações pertinentes.

- Quanto aos **gastos com pessoal acima do limite legal**, é importante salientar que o montante que se ultrapassado envolveu um percentual reduzido. Nesse sentido, ponderando-se também se tratar da análise do ente, o que também engloba o Poder Legislativo (embora se saiba que a participação do Legislativo é bem menos impactante), entende o Parquet que o fato pode ser mitigado no presente exercício, o que não significa que não deva ser sopesado em PCAs futuras.

- Quanto ao **elevado gasto com combustíveis**, acompanha o entendimento da Auditoria, entendendo, porém, ser o caso de se excluir o valor do empenho 0002252 (R\$ 1.375,00) no montante considerado antieconômico, remanescendo, assim, um montante de R\$ 46.611,22 ainda não esclarecido.

ANTE O EXPOSTO, pugnou o representante do MP Especializado pela(o):



**Processo TC nº 04.726/21**

a. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão da Gestor Municipal de Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2020;

b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c. Imputação de débito no valor de R\$ 46.611,22 em virtude de despesas antieconômicas não justificadas com aquisição de combustíveis;

d. Recomendações à Prefeitura Municipal de Congo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para que se proceda ordinariamente aos empenhos e aos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais;

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

**VOTO**

Não obstante o relatório da Auditoria e o posicionamento da representante do MPJTCE, no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações.

Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal do Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Congo-PB, exercício 2020.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** as despesas do Ordenador de que se trata, conforme Relatórios da Auditoria;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF pelo gestor;
- 4) Representem de ofício à Secretaria da Receita Federal, com relação às contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS;
- 5) **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**



**Processo TC nº 04.726/21**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Congo - PB**

Prefeito Responsável: **Joaquim Quirino da Silva Júnior**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

MUNICÍPIO DE CONGO-PB – Prestação Anual de Contas  
– Exercício 2020. Parecer Favorável à aprovação.  
Regularidade das contas. Recomendações. Representação.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0114 / 2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.726/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e à Gestão Fiscal do Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Congo-PB, exercício 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os gastos descritos nos Relatórios, ordenados pelo Gestor acima mencionado;
- b) **Declarar** o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF pelo citado gestor;
- c) **Representar** de ofício à Secretaria da Receita Federal, com relação às contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS;
- d) **Recomendar** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2022 às 08:41



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:35



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO